

CONSULTA PÚBLICA DA ERSE RELATIVA AO REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES DO SECTOR ELÉCTRICO

Comentários da IBERDROLA

8 de Junho de 2007

1. Introdução

Neste documento apresentam-se os comentários da Iberdrola à consulta pública realizada pela ERSE, relativa à proposta de Regulamento de Operação das Redes (ROR) do sector eléctrico.

Uma vez mais, felicitamos a ERSE por este formato de colocação a consulta pública das suas propostas regulamentares, que contribui para a concretização do mercado interno de electricidade e para que o processo de desenvolvimento da liberalização do mercado de electricidade em Portugal se desenrole de forma transparente e com a participação de todos os agentes.

Uma vez que na nossa resposta à recente consulta pública sobre os restantes regulamentos do sector eléctrico da responsabilidade da ERSE já tecemos um conjunto de comentários gerais acerca do desenvolvimento da legislação e regulamentação do sector, em seguida apresentaremos apenas comentários específicos às matérias abordadas no regulamento.

2. Comentários ao ROR

2.1. Organização

A epígrafe da secção I, “Princípios e disposições gerais”, é parcialmente repetida na secção II “Princípios gerais”). Propomos que sejam eliminadas as secções e que o actual artigo 8.º passe a ser o artigo 6.º, antes das referências ao manual de procedimentos. Esta alteração obrigaria a rever o n.º 1 do artigo 9.º, devido a referir o artigo anterior.

2.2. Operação da rede de distribuição

De acordo com o n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, a operação da rede de distribuição está sujeita às disposições do Regulamento de Operação das Redes. No entanto, o regulamento segue o figurino do seu antecessor, o Regulamento do Despacho, concentrando-se na operação da rede de transporte e fazendo menção à operação da rede de

distribuição apenas quando tal resulta necessário no âmbito do relacionamento com o operador da rede de transporte.

Entendemos que deveria ser contemplado um capítulo dedicado à operação da rede de distribuição, com base em proposta de articulado dos operadores da rede de distribuição, à semelhança do realizado para as disposições relativas à operação da rede de transporte.

2.3. Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema

O Regulamento de Operação das Redes é um regulamento de cariz técnico, no qual são identificadas as matérias da competência dos operadores das redes, sendo o detalhe da operação da rede de transporte (que envolve uma complexidade elevada) remetido para o Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema.

Conforme já referimos nos nossos comentários ao Regulamento de Operação das Infra-Estruturas do sector do gás natural, o manual de procedimentos é uma área crítica destes regulamentos. Importa assegurar que o manual concretize de forma efectiva os princípios estabelecidos no regulamento (actual artigo 7.º), nomeadamente a igualdade de tratamento e oportunidades, transparência e objectividade das regras e decisões, não discriminação e imparcialidade das decisões.

Assim, estranhámos não ter sido assinalada de forma explícita no documento justificativo a retirada da audição das entidades abrangidas pelo manual e, conseqüentemente não terem sido apontadas razões para tal. A audição das entidades abrangidas é importante, pela transparência que aporta ao processo decisório da ERSE, mais ainda tendo em conta que nesta versão serão apresentadas novas soluções para a satisfação das necessidades de serviços de sistema, em consequência da extinção dos Contratos de Aquisição de Energia. Há que assegurar que os novos procedimentos não distorcem a concorrência entre os agentes de mercado nem criam eventuais barreiras de mercado, aspectos que, pelo carácter operativo e procedimental do manual, serão mais facilmente identificáveis pelas entidades abrangidas do que pela ERSE.

Assim, propomos que seja reposta a redacção do n.º 3 do artigo 6.º, relativo ao Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema, que constava do Regulamento do Despacho, ou seja, reintroduzir no final “, *ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.*”

Cientes que esta alteração poder-se-á dever ao carácter de urgência da publicação deste manual, propomos ainda, caso seja esta efectivamente a motivação desta eliminação, acrescentar um 4.º parágrafo novo, com a seguinte redacção:

“Sempre que a ERSE invoque carácter de urgência, poderá proceder à publicação de nova versão do manual antes de receber os comentários das entidades abrangidas, com os eventuais comentários aceites a serem posteriormente introduzidos como alterações a essa versão.”